



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.003366/2006-12
Recurso nº 164.923 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.683 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANDRÉ DE MENEZES MARON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, cujo prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, reconhecendo a decadência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Coelheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

EDITADO EM:

27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

André de Menezes Maron recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 306/362 e aditamento de fls. 383/384.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 05/12), no valor total de R\$ 210.829,68, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 31/03/2006.

A infração apurada pela fiscalização foi de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificado do auto de infração em 17/04/2006 (fl. 134), o autuado apresentou impugnação em 17/05/2006 (fls. 144/204 e 238/260), alegando, essencialmente:

a) a garantia ao sigilo das informações bancárias está esculpida como cláusula pétrea na Constituição e não poderia ser alterado sequer por emenda constitucional;

b) além de inconstitucional, a Lei Complementar 105/2001, que autoriza a quebra do sigilo bancário pela via administrativa, e a Lei 10.174/2001, que alterou dispositivo que vedava a utilização dos dados da CPMF para constituição de crédito tributário, não poderiam ser aplicadas retroativamente para atingir fatos anteriores à sua promulgação;

c) decadência em relação ao ano-calendário de 2000, em virtude da homologação tácita do imposto não recolhido, que se opera no prazo de cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, neste caso, da data dos depósitos bancários. Mesmo se calculado pelo disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, o prazo já se havia esgotado em 31/12/2005;

d) os depósitos bancários não podem servir de base para a presunção legal de rendimentos omitidos, pois seriam simples indícios que precisariam ser corroborados por outras evidências patrimoniais e de consumo para indicarem a ocorrência do fato gerador do tributo;

e) exigência de prova impossível, pois, na condição de pessoa física, não estava obrigado a manter escrituração formal, especialmente quando se trata de fatos ocorridos, há mais de cinco anos, tendo-lhe sido concedido o exíguo prazo de apenas 10 dias para providenciar os comprovantes, o qual só foi prorrogado por mais 05 dias. Caracteriza-se assim o cerceamento do direito de defesa e a conseqüente nulidade do lançamento;

f) não foram considerados como origem dos depósitos os rendimentos e recursos regularmente informados e tributados em sua declaração de ajuste anual. Haviam sido informados a este título rendimentos de R\$ 78.000,00, pagos pela ECIL Engenharia Construtora e Incorporadora Ltda., da qual era sócio, pela Concessionária Litoral Norte S/A - CLN e pela Construtora OAS Ltda;

g) empréstimo obtido junto à ECIL, no valor de R\$ 60.378,71. Por não estar obrigado a escrituração formal, como já exposto no item anterior, não seria necessário demonstrar, pela coincidência da data e valor, que tais recursos integram os depósitos bancários em questão, devendo estes valores serem excluídos do lançamento pelo fato de

haverem sido declarados e tributados. Em complementação à peça impugnatória (fls. 249), o interessado, anexando cópia do livro razão da ECIL, esclarece que o valor acima mencionado de R\$ 60.378,71, corresponde apenas ao saldo dos empréstimos, cujo valor bruto montou a R\$ 167.566,68. Os seus rendimentos de pró-labore (R\$ 39.714,00) foram destinados a quitar contabilmente parte desta dívida;

h) inclusão de cinco depósitos com datas incorretas. Apresenta tabela indicando estes valores e a data efetiva da realização do crédito (fls. 181). Dentre estes, há um depósito de R\$ 400,00, como sendo de 17/12/2000, mas que foi efetuado em janeiro de 2001. Como não se reporta ao ano-base em questão, deve ser excluído do lançamento. Diante do equívoco, requer prorrogação do prazo para apresentação de provas;

i) como as instituições financeiras ainda não lhe forneceram os comprovantes necessários à identificação dos depósitos, requer lhe seja reconhecido o direito à apresentação posterior destas provas;

j) apresenta cópias de documentos para demonstrar a origem de diversos depósitos, tais como cópias de DOC, comprovantes de pagamento, declarações de terceiros, comprovante de venda de veículo, contrato particular e registro de imóvel;

h) exercia atividade rural, como se comprova por ser proprietário de fazenda (escritura às fls. 223) e pela declaração de vacinação de gado bovino, emitida por órgão do Estado (fls. 226). Estes rendimentos não haviam sido declarados por que exercia esta atividade meramente como lazer. Anexa declaração do adquirente do leite produzido em sua fazenda, que informa os depósitos realizados em favor do produtor (fls. 227), no total de R\$ 6.492,15. Como receitas da atividade rural, somente 20% deste montante poderiam compor a base de cálculo arbitrada.

A 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA julgou procedente em parte o lançamento e excluiu da exigência a parcela de R\$ 9.757,69, conforme se extrai das ementas abaixo transcritas:

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. SIGILO.

As normas que autorizam a comunicação à Receita Federal de informações bancárias e a sua utilização para fins de lançamento do crédito tributário, referindo-se à produção de provas e aos poderes de investigação, aplicam-se aos procedimentos atuais, ainda que relativos a fatos anteriores à promulgação destas normas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS

Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos bancários de origem não comprovada

DEPÓSITOS ORIGEM COMPROVADA

Comprovada a origem dos depósitos e demonstrada a regularidade tributária dos recursos creditados, cabe a sua exclusão do lançamento.



Cientificado da decisão de primeira em 16/11/2007 (fl. 301), André de Menezes Maron apresenta Recurso Voluntário em 18/12/2007, sustentando, em síntese:

a) decadência em relação ao ano-calendário de 2000, em virtude da homologação tácita do imposto não recolhido, que se opera no prazo de cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, neste caso da data dos depósitos bancários. Mesmo se calculado pelo disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, o prazo já se havia esgotado em 31/12/2005;

b) impossibilidade de se constituir crédito tributário com base em movimentações financeiras informadas por instituições financeiras antes de 2001. A Lei Complementar 105/2001 e a Lei 10.174/2001, não poderiam ser aplicadas retroativamente para atingir fatos anteriores à sua promulgação;

c) os valores de R\$ 8.960,00 em 04/05/2000; R\$ 3.190,00 em 29/06/200 e R\$ 31.356,00 em 20/11/2000, refere-se à doação efetuada por sua filha, Andréa Velloso Maron, conforme disponibilidade financeira informada na Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário de 1998;

d) do montante de R\$ 167.566,68 recebidos da ECIL Engenharia Construtora e Incorporadora Ltda., R\$ 39.714,00 corresponde ao pró-labore e R\$ 127.852,68 representa empréstimos contraídos. Portanto, o valor de R\$ 60.378,61 refere-se ao saldo do passivo contraído ao final de 2000, e não aos valores efetivamente recebidos da referida sociedade a título de empréstimos, conforme relação carreada à peça recursal;

e) os depósitos havidos nos dias 14/09/2000, 05/10/2000 e 01/11/2000 no valor de R\$ 2.722,50 cada, representam recebimentos da Construtora OAS Ltda e refere-se a serviços prestados no valor de R\$ 3.500,00 descontados R\$ 175,00 a título de ISS e R\$ 602,50 relativo ao IRRF;

f) o depósito de R\$ 21.000,00 no dia 09/02/2000, refere-se à venda de um terreno de 1.017,15 m² em Arembepe/BA a Adriana R. Bastos, no valor de R\$ 20.000,00, acrescido de benfeitorias de R\$ 1.000,00 (construção de cerca), conforme Termo de Cessão de Promessa de Compra e Venda. Assim, de acordo com o art.122, I do RIR/99, os ganhos de capital de valor inferior a vinte mil reais estão isentos de imposto de renda;

g) embora a atividade rural não tenha constado de sua Declaração de Ajuste, o recorrente efetivamente exerceu a atividade, conforme comprovantes de vacinação de gado bovino contra a febre aftosa expedido pelo Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB. Portanto, no ano de 2000, vendeu leite a fundação que lhe pagava mediante depósito em conta corrente mantida junto ao BBV. Para tanto anexou a defesa declaração emitida pela Fundação, atestando ter depositado o valor total de R\$ 6.492,15, ao longo do ano-calendário de 2000.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Alega preliminarmente o recorrente decadência, em relação a fatos geradores relativo ao ano-calendário de 2000. Asseverando, ainda, que *o prazo para a constituição da exigência já se havia se esgotado em 31/12/2005*.

Inicialmente, cabe o registro que as alterações legislativas do imposto de renda ao atribuir à pessoa física e jurídica a incumbência de apurar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação. E o § 4º do art. 150 do CTN, fixa prazo de homologação de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, no caso em que a lei não fixar outro limite temporal. Transcreve-se o art. 150, § 4º do CTN:

Art 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o lançamento por homologação se consolida quando o sujeito passivo identifica a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável e o montante do tributo devido.

Na inoccorrência de dolo, fraude ou simulação aplica-se ao lançamento o disposto no art. 150, § 4º do CTN. Todavia, a omissão de rendimentos de que trata o presente lançamento deve ser apurada em bases mensais e tributada na declaração de ajuste anual.

Portanto, durante o ano-calendário o sujeito passivo submete à tributação os rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da declaração de ajuste anual, ou seja, no encerramento do ano-calendário. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído, por ser do tipo complexo (complexivo), completando, portanto, no último dia do ano.

Neste sentido, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 246, de 20 de novembro de 2002, que trata especificamente da tributação dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos:

Art. 1º Considera-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos o contribuinte, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea.

(.)

Art. 4º Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.

§ 1º Ao imposto suplementar apurado na forma do caput será aplicada a multa de que tratam os incisos I ou II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996

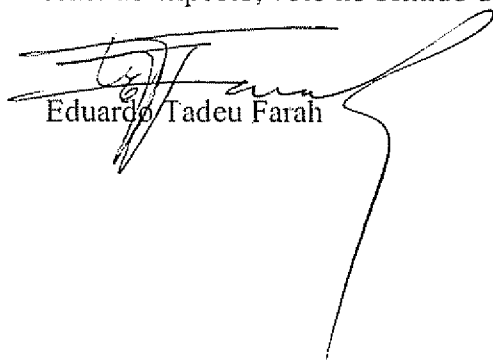
§ 2º Na hipótese de comprovação da origem, os rendimentos omitidos serão apurados no mês em que forem recebidos e tributados segundo sua natureza, aplicando-se a multa de que trata o § 1º, e, se for o caso, a multa do inciso III do § 1º do mesmo dispositivo legal (grifei)

Ressalte-se, ainda, a Súmula CARF nº 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário

Portanto, o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 2000 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 2001 e considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2005. Destarte, como a ciência do lançamento ocorreu em 17/04/2006 (fl. 134), todo o crédito tributário já havia sido atingido pela decadência

Ante ao exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso.


Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10580.003366/2006-12

Recurso nº : 164.923

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº....**2201-00.683**.

Brasília/DF, 27 SET 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional